

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

MATHEUS MACIEL PAIVA

PODER E ESTADO MODERNO: OS EFEITOS DO OUTRO  
E DA INTOLERÂNCIA NARCISISTA NA DEMOCRACIA  
BRASILEIRA

**EM ANDAMENTO**

POUSO ALEGRE - MG

2018

MATHEUS MACIEL PAIVA

PODER E ESTADO MODERNO: OS EFEITOS DO OUTRO  
E DA INTOLERÂNCIA NARCISISTA NA DEMOCRACIA  
BRASILEIRA

Projeto de Pesquisa referente ao Trabalho Iniciação Científica, financiado pela FAPEMIG. Faculdade de Direito do Sul de Minas Gerais. Pesquisa concentrada na área de Filosofia Política.

Orientador: Professor Doutor Edson Vieira da Silva Filho

POUSO ALEGRE - MG

2018

## SUMÁRIO

<b>1. Construção do Estado Moderno: Nova perspectiva ao Poder Político.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1. Contratualismo.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1.1. Estado de Natureza.....</b>	<b>7</b>
<b>1.1.2. O Contrato Social .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1.3. Estado Político .....</b>	<b>12</b>
<b>2. Formas de legitimidade do Poder na modernidade.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. Dominação Legal e Tradicional.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2. Dominação Carismática e seus desdobramentos modernos.....</b>	<b>20</b>

## 1. Construção do Estado Moderno: Nova perspectiva ao Poder Político

O presente trabalho se propõe a realizar um estudo sobre o poder no paradigma moderno, e suas implicações não apenas na filosofia política, mas também nas inter-relações individuais. Há de salientar que a forma de poder se altera gradativamente ao longo da história, influenciado pelas mudanças no modelo de Estado encontrado em cada contexto sócio-político. Assim sendo, nosso estudo partirá da concepção de *poder*<sup>1</sup> a partir da primeira versão de Estado Moderno, o Absolutismo.<sup>2</sup> Neste sentido encontra-se a ideia de *poder soberano centrado no monarca absoluto e sustentado, em geral, por uma origem transcendental*.<sup>3</sup> Portanto, o soberano seria, de certa maneira, o representante de *deus* na terra, detentor de um poder denominado por Bodin *desummum imperium* (comando supremo).<sup>4</sup>

Na Idade Média, essa crença-suporte da legitimidade foi Deus, a religião, o sobrenatural, ao passo que contemporaneamente ela vem sendo o povo, a democracia, o consentimento dos cidadãos e a adesão dos governados.<sup>5</sup>

Para entender melhor o Absolutismo, e a forma de poder nele existente, vê-se necessário esclarecer certos aspectos estruturantes dos Estados Modernos. Streck relata quatro características fundamentais deste novo Estado:

O território e o povo, como elementos materiais; o governo, o poder, a autoridade ou o soberano, como elementos formais; (...) a finalidade – o Estado deve ter uma finalidade peculiar, que justifique sua existência, o que vai ganhando consistência ao longo da própria historicidade do Estado.<sup>6</sup>

Outra característica que se deve ressaltar do Estado Moderno, como um todo, apesar de não ser tão claro em sua primeira versão Absolutista,<sup>7</sup> é uma *dominação legal-racional*,<sup>8</sup> ou seja, apesar do monarca absoluto muitas vezes sustentar-se sobre um poder divino, este ainda deveria guiar suas ações a partir de determinada legalidade que poderia, e

---

<sup>1</sup> Conceituar *poder* é extremamente complexo, pois este elemento possui diversas concepções de acordo com o momento histórico e a área de conhecimento abordada. O *poder* no caso em tela é o político (REFERENCIA).

<sup>2</sup> **Conceito de Absolutismo;**

<sup>3</sup> STRECK. Lênio. **Ciência Política e Teoria do Estado**. P. 45 e 46;

<sup>4</sup> BODIN, J. **Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem**. P. 175;

<sup>5</sup> BONAVIDES. **Ciência Política**. P. 152;

<sup>6</sup> STRECK. Lênio. **Ciência Política e Teoria do Estado**. P. 39;

<sup>7</sup> Ob. Cit. **Ciência Política e Teoria do Estado**. P. 45;

<sup>8</sup> WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. P. 128 e segs;

na verdade era, criada por ele mesmo, o que o diferencia do soberano feudal – detentor de um poder carismático<sup>9</sup> – ou despótico que nada respeita ou se limita.

No Estado Moderno percebe-se o surgimento de certas dicotomias inexistentes anteriormente. Aqui há o distanciamento entre a esfera pública e privada, ou seja, o monarca é detentor do poder público ou soberano, mas não detém a propriedade privada dos particulares.<sup>10</sup> Há também uma tênue separação de funções do poder político/administrativo da economia de mercado – com um capitalismo burguês crescente – e também da sociedade.<sup>11</sup>

Se na Idade Média o poder político de controle social permanecia em mãos privadas, confundindo-se com o poder econômico, a partir do Estado Moderno e da economia de mercado formalizou-se uma separação relativa entre tais poderes. Com isso, estabelecia-se a dicotomia público-privado ou a sociedade civil/sociedade política.<sup>12</sup>

Um dos principais fundamentos à consolidação do Estado Moderno, e consequentemente do Absolutismo, como um *poder estatal soberano*; ou até mesmo o elemento finalístico mencionado acima; as *teorias contratualistas* sustentam o Estado como uma construção artificial dos homens, que tem por objetivo a consecução de fins comuns entre os sujeitos que, de outro modo, não os poderiam alcançar devido ao estado primitivo, o chamado *Estado de Natureza*. Para isso, através da vontade racional e consentida, moldam um acordo ou pacto ou, como será tratado, um *contrato social* no qual despojam de boa parte de suas liberdades e, digamos, direitos, para o surgimento de um ente maior e comum à todos, o *Estado Civil*. Este ente dispõe do *poder político*,<sup>13</sup> mas, como se verá, tal poder sofrerá certas limitações com o próprio desenvolvimento das versões estatais modernas.

## 1.1. Contratualismo

O *Contratualismo* traz a noção de *Estado Civil* criado artificialmente pela razão humana através de um *contrato social*. Descende de uma ideia jusnaturalista, ou seja, o principal sustentáculo, que legitima a necessidade da união de vontades no ente detentor do poder político, é a intenção de proteção e promoção dos *Direitos Naturais* inerentes à todos os indivíduos, ainda da inexistência de um ente político previamente consolidado e superior àqueles. Assim, apesar das disparidades e conflitos existentes entre estes pensadores, todos

---

<sup>9</sup>Idem. Ibidem. P. 128 e segs.;

<sup>10</sup> BODIN, J. *Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem*. P. 212;

<sup>11</sup> STRECK. Lênio. *Ciência Política e Teoria do Estado*. P. 44;

<sup>12</sup> Idem. Ibidem. P. 44;

<sup>13</sup>Idem. Ibidem. P. 29/30;

eles apoiam a existência de direitos ontológicos ao ser humano tendo, portanto, em síntese, o *Estado Político* teleologicamente a proteção, garantia e promoção destes direitos naturais.

Assim, o pensamento contratualista pretende estabelecer, ao mesmo tempo, a origem do Estado e o fundamento do poder político a partir de um acordo de vontades, tácito ou expresso, que ponha fim aos estágio pré-político (estado de natureza) e dê início à sociedade política (estado civil)<sup>14</sup>

Antes de analisar apropriadamente alguns dos principais contratualistas – Hobbes, Rousseau e Locke – é necessário explanar um pouco mais sobre as características gerais e comuns dessas teorias e sua importância para a fundamentação de um Estado Moderno. O contratualismo assenta-se em três etapas: **a)** *Estado de Natureza* – ou pré-político – que, no geral, trata-se apenas de uma *hipótese lógica negativa*,<sup>15</sup> tem por objetivo justificar a elaboração da segunda etapa; **b)** *Contrato Social* firmado pelos indivíduos que, de modo geral, transferem à um ente superior, ou *ente político*, parte de seus direitos naturais com o intuito único de manutenção de suas vidas e consecução de fins que, num estado de natureza, seriam impossíveis ou improváveis de serem alcançados. Este ente político é a terceira etapa: **c)** *Estado Civil*.

Ora o consentimento livremente expresso por uma associação de vontades, como nas teorias do contrato social, reconhecendo-se em qualquer das últimas posições mencionadas, por legítima, a existência na sociedade de um poder político imposto às vontades individuais<sup>16</sup>

Portanto, essa transferência de direitos resulta no *Estado Civil*, construção artificial – fruto da racionalidade moderna – que tem seu poder legitimado no consenso dos agora sujeitos, pois estes estão, de alguma forma, submetidos a um poder hierarquicamente superior e, teoricamente, igual à todos. Este ente tem por finalidade utilizar o poder legitimado em benefício e propósito dos indivíduos, guiado, até mesmo limitado, ao que fora estabelecido no contrato social. E neste momento temos, mais significativamente, as disparidades entre os contratualistas que serão analisados adiante.

A constante do contratualismo social é o problema da melhor forma de organização da Sociedade, da melhor maneira de governar os homens e de achar na razão valores que legitimem, com mais força e invulnerabilidade, o princípio da autoridade.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup>STRECK, Lenio. *Ciência Política e Teoria do Estado*. P. 29;

<sup>15</sup>STRECK, Lenio. *Ciência Política e Teoria do Estado*. P. 30;

<sup>16</sup> BONAVIDES. *Ciência Política*. P. 152;

<sup>17</sup>BONAVIDES. *Ciência Política*. P. 68;

A partir deste momento, analisar-se-á com mais acuidade as teorias contratuais dos autores mencionados, para que se possa observar o fundamento de suas diferenças e conseqüentemente seu impacto na forma de governo a ser utilizado no Estado Civil. Para isso, metodologicamente se dividirá em três itens respectivos às etapas gerais do contratualismo, sendo que em cada uma delas os três principais contratualistas estudados serão postos paralelamente, facilitando a visualização de suas especificidades.

### **1.1.1. Estado de Natureza**

O estado de natureza, como já mencionado suscintamente, caracteriza-se por ser pré-político, ou seja, não há um estado ou sujeição à um ente detentor de poder político. Relembrando que, no geral, trata-se apenas de uma hipótese. Aqui, o homem pode até viver em uma sociedade, mas esta não possui qualquer mecanismo de regulamentação que se possa depositar confiança, o que acarreta auto grau de insegurança entre os sujeitos. O que é de relevância para este trabalho é a *natureza humana*, pois a partir dela fundamentar-se-á como o poder político deverá ser exercido pelo estado civil. Em outras palavras, ela é a essência das disparidades contratualistas; das justificativas de união de vontade; e da forma de estado.

A começar por Hobbes. Este autor busca legitimar o poder do monarca no paradigma Absolutista de Estado Moderno, fato que se notará ao explanar-se sobre as características das três etapas de formação do ente civil. Para Hobbes, o homem no momento pré-político se caracteriza não por ser apenas *mal por natureza*, mas também *egocêntrico por natureza*. A noção de direito natural “é a liberdade que cada homem tem de utilizar seu poder como bem lhe prouver, para preservar sua própria natureza, isto é, sua vida”.<sup>18</sup> O que caracteriza o *Estado de Natureza* na concepção de Hobbes, um momento intermitente de medo, insegurança e iminente guerra, resultado natural das paixões humanas.

Hobbes identifica na *natureza humana* três fatores responsáveis pelo inevitável conflito: **a)** A *competição* leva o homem à utilização de violência – de qualquer gênero - com o intuito de aumentar seu domínio, “uma vez que isso é necessário para sua sobrevivência”<sup>19</sup>; **b)** A *desconfiança* faz o indivíduo recorrer à violência para sua proteção, visto que, pela inexistência de um poder hierarquicamente superior e coercitivo, vive-se num estado de

---

<sup>18</sup> HOBBS. Thomas. *Leviatã*. P. 110;

<sup>19</sup> HOBBS. Thomas. *Leviatã*. P. 107;

insegurança; c) Por último a *glória*,<sup>20</sup> o homem naturalmente é arrogante, buscando sempre ser superior aos outros, portanto, a violência seria utilizada em qualquer situação de desrespeito ou insubordinação ao seu poder e à sua imagem.<sup>21</sup>

Tais fatores impedem inclusive que, em uma situação hipotética de igualdade, os homens convivam em harmonia. “Assim, mesmo que normalmente haja uma distribuição equitativa, o homem não se contenta com a parte que lhe cabe”.<sup>22</sup> Em síntese, a natureza humana busca unicamente a preservação e promoção de seu próprio direito natural – no sentido Hobbesiano. Instaura-se, assim, a condição de guerra de todos contra todos.<sup>23</sup>

Há uma consequência dessa guerra entre os homens: nada pode ser injusto. As noções de bem e mal, de justiça e injustiça, não encontram lugar nesse procedimento; não há lei onde não há poder comum e, onde não há lei, não há justiça. (...) Justiça e injustiça só existem entre os homens em sociedade, nunca no isolamento. É natural, também, que não exista propriedade ou domínio, nem distinção entre o que é seu e o que é meu. Apenas pertence a cada homem o que ele é capaz de obter e conservar.<sup>24</sup>

Com diferenças significativas do contratualismo hobbesiano, Rousseau desenvolve sua teoria no livro *O Contrato Social*, aproximando-se, em última análise e ulteriormente à sua teoria, de uma forma de governo democrática – apesar de, à época, não apoiar essa forma, pois a trabalhava ainda sob uma perspectiva clássica – a partir do conceito de *vontade geral*. Trata-se, em síntese inicial, de uma doutrina baseada na *soberania popular*, ou seja, diferentemente de Hobbes, o povo não apenas transfere seus direitos legitimando o Estado, ele é o próprio poder que o compõe, principalmente com relação ao *poder legislativo*.<sup>25</sup>

A soberania popular, segundo o autor do Contrato Social e seus discípulos, é tão-somente a soma das distintas frações de soberania, que pertencem como atributo a cada indivíduo, o qual, membro da comunidade estatal e detentor dessa parcela do poder soberano fragmentado, participa ativamente na escolha dos governantes.<sup>26</sup>

Com relação ao *estado de natureza*, para Rousseau, o homem nasce livre e igual, tendo por finalidade sua própria conservação. Entretanto, não se trata de um momento de caos, de guerra, miséria e medo, é possível neste momento pré-político a existência de uma sociedade, diria, embrionária. Assim, o homem naturalmente não é seu próprio inimigo. O

---

<sup>20</sup> WEFFORT. Francisco C. **Os Clássicos da Política**. Vol. 1. P. 49;

<sup>21</sup> HOBBS. Thomas. **Leviatã**. P. 108;

<sup>22</sup> Idem. *Ibidem*. P. 107;

<sup>23</sup> WEFFORT. Francisco C. **Os Clássicos da Política**. Vol. 1. P. 46;

<sup>24</sup> HOBBS. Thomas. **Leviatã**. P. 110;

<sup>25</sup> ROUSSEAU. J.J. **O Contrato Social**: Princípios do Direito Político. P. 61;

<sup>26</sup> BONAVIDES. **Ciência Política**. P. 166;

que causa o conflito e a guerra não são as relações humanas, mas sim as relações materiais, de propriedade.<sup>27</sup> A necessidade de um acordo de vontades surge naturalmente pela própria incapacidade do estado primitivo – pré-político – de resolução dos conflitos e obstáculos. O único poder existente neste estágio é a força, e dela não se faz direito, portanto não há legitimidade e, assim, não se vincula uma autoridade eficaz e competente à sociedade, capaz de pôr fim ao conflito.

Afirmo que o resultado dele é apenas um inexplicável discurso incompreensível, visto que se é a força que produz o direito, o efeito muda com a causa; toda força que sobrepuje a primeira a sucederá nesse direito. (...). Percebe-se, então, que a palavra direito nada acresce à força, não tendo aqui significado algum.<sup>28</sup>

Locke, o último contratualista que será trabalhado, em sua obra principal, *Segundo Tratado sobre o Governo*, desenvolve seu contratualismo e conseqüentemente boa parte de sua teoria político-filosófica. Conhecido também como o pai do Liberalismo, pelo fato de seu pensamento resultar no que posteriormente denomina-se de Estado mínimo, característica essencial deste movimento político liberal, que preza pela liberdade do indivíduo frente ao Estado. Apesar dos contratualistas anteriores também crerem em um ente transcendental, Locke é extremamente influenciado por este pensamento. Desta forma sua teoria se baseia em muitos pressupostos religiosos.

O *estado de natureza* para Locke é similar ao de Rousseau. Os homens são completamente livres e iguais<sup>29</sup>, não havendo subordinação ou sujeição. Mas uma característica que se torna importante é a *reciprocidade*, o que os leva à uma responsabilidade natural sobre a preservação da vida não apenas de si próprios, mas também do próximo. Isso muda significativamente os poderes que os indivíduos detêm naturalmente; os fundamentos para a realização do *contrato social*; as características e limitações do *Estado Político*.

Cada um é “obrigado não apenas a conservar sua própria vida” e não abandonar voluntariamente o ambiente onde vive, mas também, na medida do possível e todas as vezes que sua própria conservação não está em jogo, “velar pela conservação do restante da humanidade”<sup>30</sup>

Apesar do estado de natureza ser em regra harmônico, pacífico, Locke não descarta a possibilidade de violações de direitos naturais<sup>31</sup>, tanto de um homem contra outro,

---

<sup>27</sup> ROUSSEAU. J.J. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político**. P. 17;

<sup>28</sup> Idem. *Ibidem*. P. 15;

<sup>29</sup> WEFFORT. Francisco C. **Os Clássicos da Política**. Vol. 1. P. 67;

<sup>30</sup> LOCKE. J. **Segundo Tratado sobre o Governo**. P. 36;

<sup>31</sup> WEFFORT. Francisco C. **Os Clássicos da Política**. Vol. 1. P. 69;

como dele para consigo mesmo. Em outras palavras, os homens detêm a responsabilidade de “*conservação da humanidade*”, de garantia e proteção dos direitos naturais. Para este exercício, os indivíduos possuem os direitos de sancionar outros nos limites do mal que este tenha cometido; além da reparação pelo dano sofrido, da forma que melhor acharem conveniente<sup>32</sup>.

Ao transgredir a lei da natureza, o ofensor declara estar vivendo sob outra lei diferente daquela da razão e equidade comuns, que é a medida que Deus determinou para as ações dos homens, para sua segurança mútua; e assim, tornando-se perigoso para a humanidade, ele enfraqueceu e rompeu o elo que os protege do dano e da violência.<sup>33</sup>

Neste item apresentou-se o estado de natureza de cada um dos contratualistas e conseqüentemente as suas diferenças. Como dito, o que se deve observar é a natureza humana que cada um constrói neste momento pré-político, pois estas características específicas serão refletidas na forma de governo e como ele utilizará o poder político. O próximo item pretende tratar do contrato social, a segunda etapa do contratualismo.

### **1.1.2. O Contrato Social**

O contrato social é bem similar em todos estes três teóricos, sendo apenas uma etapa, ainda que essencial, para fundamentar a união de vontades e a elaboração do estado político. Assim, apesar da existência de sutis diferenças, esta etapa é apenas um gancho que nos leva à próxima. Contudo, em determinados casos, o contrato social terá maior relevância, pois o próprio estado político por ele será limitado e se guiará. Observar-se-á que a elaboração do contrato imprime as características da natureza humana, assim, cada teoria necessita de um contrato específico, que funcione na medida da essência pré-política do homem.

No cenário hobbesiano, o impulso para a elaboração de um *contrato social* deriva da primeira *lei fundamental da natureza*: a busca pela paz. A razão humana se desenvolve com o intuito de sobrevivência e auto conservação. Para que isso seja possível é necessário um estágio oposto ao que se encontra no pré-político. A razão se desenvolverá ao ponto de chegarmos ao único meio para concretização da *paz*, ou seja, a renúncia total dos direitos naturais individuais. Neste momento, caracteriza-se a segunda lei fundamental da natureza e,

---

<sup>32</sup> LOCKE. J. **Segundo Tratado sobre o Governo**. P. 36;

<sup>33</sup> LOCKE. J. **Segundo Tratado sobre o Governo**. P. 37;

consequentemente, o *contrato social* de transferência destes direitos à um ente coercitivo e superior à todos<sup>34</sup>.

As palavras, sozinhas, são insuficientes para fazer que seja garantido o cumprimento por ambas as partes, pois são fracas diante da ambição, avaréza, da cólera e de outras paixões dos homens, quando estes não sentem o temor de um poder coercitivo; esse poder não existe na condição de mera natureza, em que todos os homens são iguais e juízes da retidão de seus próprios temores.<sup>35</sup>

A partir da citação transcrita acima, percebe-se que o homem não deixa de lado as paixões inerentes a sua natureza, ou seja, o homem não se torna bom após o contrato social, ele apenas aceita a condição e a necessidade desta transferência para sua autopreservação. “É um ato voluntário, e todo homem pratica um ato voluntário esperando alcançar algum benefício”.<sup>36</sup> Nota-se, também, alguns lampejos de como o *poder político* deve ser construído e exercido sobre os sujeitos para a concretização da *paz*, sendo “um poder visível que os mantenha em atitude de respeito, forçando-os, por temor à punição, a cumprir seus pactos e a observar as leis naturais”.<sup>37</sup>

Também em Rousseau, o contrato social funciona como instrumento para a concretização do poder político. Contudo, deve-se ressaltar certas diferenças importantes. Em Rousseau não há apenas uma transferência de direitos naturais à um ente político, há uma agregação, um engendramento de forças individuais que, combinadas, estabelecem o contrato social e a *vontade geral*, que formará o chamado “*corpo moral e coletivo*”<sup>38</sup>. Desta forma, diferentemente de Hobbes, onde o monarca absolutista não possuía exatamente limitadores de poder, aqui o ente político não pode violar as cláusulas do contrato social, ou seja, ele é limitado pela *soberania popular*.<sup>39</sup> Em outras palavras, não há uma dinâmica de poder verticalizada, ou seja, o soberano sobre o povo, mas sim uma dinâmica horizontal de poder, pois o próprio ente político, do povo é formado. “Ora, sendo o Soberano formado somente pelos particulares que o compõe, não tem, nem pode ter, interesse contrário ao deles”.<sup>40</sup>

Como se viu em Locke, o homem possui certa legitimidade para sancionar outros que violaram um direito natural. Por assim ser, desencadeia-se um dos motivos para a

---

<sup>34</sup>WEFFORT. Francisco C. **Os Clássicos da Política. Vol. 1.** p. 50;

<sup>35</sup> Idem. Ibidem. P. 116;

<sup>36</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã. P. 113;**

<sup>37</sup> HOBBS. Thomas. **Leviatã. P. 138;**

<sup>38</sup> ROUSSEAU. J.J. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político.** P. 22;

<sup>39</sup> Idem. Ibidem. P. 21;

<sup>40</sup> Idem. Ibidem. P. 24;

elaboração de um contrato social e conseqüentemente do Estado Político. O homem, mesmo sendo juiz e executor em causa própria, ou seja, ele determina uma punição e a executa, não deixa de ser parcial. Temos, portanto, uma característica da natureza humana que pertence a ambas teorias já vistas, as *paixões*. Desta forma, há o provável risco da existência de punições desproporcionais e até arbitrárias. Locke afirma que, por este motivo, “*Deus instituiu o governo para conter a parcialidade e a violência dos homens*”.<sup>41</sup> Esta instituição se dá através de um instrumento desenvolvido pela racionalidade, o *contrato social*, que possui basicamente a mesma construção dos anteriores, ou seja, os indivíduos renunciam seus direitos naturais à um ente político, que estabelecerá os parâmetros para proteção da comunidade através da lei.

Descobrimos aqui a origem dos poderes legislativo e executivo da sociedade civil, que é julgar, através de leis estabelecidas, a que ponto as ofensas devem ser punidas quando cometidas na comunidade social, e também determinar por meio de julgamentos ocasionais fundamentados nas presentes circunstâncias do fato, a que ponto as injustiças de fora devem ser vingadas, em ambos os casos empregando toda a força de todos os membros sempre que for necessário.<sup>42</sup>

Outro motivo pelo qual o homem deixa o estado pré-político, onde em teoria detém toda liberdade, é que, na verdade, trata-se de um estado pouco seguro e confiável, pois, como já dito, apesar de harmonioso, é plenamente possível violações aos direitos naturais. Portanto, não há um deleite seguro sobre a propriedade que possui.<sup>43</sup>

Concluindo este item, o contrato social se elabora a partir das características do momento pré-político e da natureza humana encontrada em cada teoria específica. Elaborando uma síntese, em Hobbes o contrato tem por objetivo apenas a união das vontades e a legitimação do poder político que tende a ser absoluto, ou seja, sem limitação. Já em Rousseau, essa união de vontades ganha mais relevância, pois figura a soberania popular, e isto limitará o estado político. Locke demonstra a necessidade do contrato, em síntese, por dois motivos: **a)** evitar discricionariedades na sanção; **b)** garantir o gozo da propriedade e dos direitos naturais. Observa-se que em todos a natureza humana tem em comum as *paixões*, mesmo elas sendo interpretadas e manejadas diferentemente. O próximo item se dedicará a caracterização do *Estado Político*, a última etapa do contratualismo.

### 1.1.3. Estado Político

---

<sup>41</sup> LOCKE. J. **Segundo Tratado sobre o Governo**. P. 38;

<sup>42</sup> Idem. *Ibidem*. P. 58;

<sup>43</sup> WEFFORT. Francisco C. **Os Clássicos da Política**. Vol. 1. P. 68;

O *Estado político* – ou também *Estado Civil* – é o ponto culminante para este capítulo, pois ele é a própria construção do Estado Moderno, molda a forma de governo e as dinâmicas de poder que o paradigma exercerá. Toda esta prévia construção teórica é necessária para entendermos o fundamento do pensamento de cada contratualista ao elaborar o seu estado civil, sua estrutura administrativa, suas prerrogativas, limitações, e, talvez o mais importante, em função de que será utilizado este *poder político*, agora legitimado pelo contrato social e comum à todos os sujeitos. Desta forma, nosso estudo – histórico e etiológico – sobre o poder avança para um segundo momento em que se verá as características deste Estado Moderno para que no próximo capítulo se analise a legitimidade desta nova construção do poder.

Tratando precisamente sobre o *Estado Civil* em Hobbes, este tem duas finalidades gerais: **a)** A preservação do *contrato social* firmado, que “apesar das leis naturais, se não for instituído um poder considerável para garantir sua segurança, o homem, para proteger-se dos outros, confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade”<sup>44</sup>; **b)** E a promoção dos *Direitos Naturais*.

É preciso designar um homem ou uma assembleia de homens para representar a todos, considerando-se e reconhecendo-se cada membro da multidão como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar, em tudo o que se refere à paz e à segurança comuns, e seus julgamentos, assim, suas vontades à vontade do representante, e seus julgamentos a seu julgamento<sup>45</sup>

O principal aspecto do Estado em Hobbes é o *Poder Soberano*. Este será adquirido de duas formas: **a)** *naturalmente*, por exemplo o *poder patriarcal* – poder familiar, como terminologia adequada à contemporaneidade; **b)** por *Instituição*, a partir da elaboração de um Estado Político (*Leviatã*). Este *poder soberano* é atribuído, pela maioria, à um homem ou assembleia de homens – dependendo da espécie de governo, que veremos mais adiante – para representar todos os súditos. Desta forma, o soberano possui um poder legítimo e ilimitado.<sup>46</sup> O soberano reuni diversas prerrogativas: ele não pode ser acusado de injúria ou injustiça; não pode ser condenado a morte; tem o direito da judicatura, ou seja, de julgar; de criar ou prescrever leis; de promover a paz ou a guerra; de administrar o Estado como um todo; entre outros.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup>HOBBS. Thomas. *Leviatã*. P., 138;

<sup>45</sup>HOBBS. Thomas. *Leviatã*. P. 141;

<sup>46</sup> WEFFORT. Francisco C. *Os Clássicos da Política*. Vol. 1. P. 52;

<sup>47</sup>HOBBS. Thomas. *Leviatã*. P. 145 a 149;

Não obstante, apesar de Hobbes identificar a existência de três formas de governo: Monarquia; Democracia e Aristocracia, os aspectos do *Poder Soberano* versam à defesa de uma monarquia absolutista. As prerrogativas e os poderes – Mesmo não explanando claramente sobre uma tripartição – são inseparáveis e inalienáveis, contudo é possível que o soberano outorgue parte destes poderes à terceiros, não se trata de uma alienação, a legitimidade encontra-se no soberano que autoriza sua utilização limitada.

Esses direitos, comunicáveis e inseparáveis, constituem-se na essência da soberania, sendo os sinais mediante os quais é possível saber em que homem, ou assembleia de homens, localiza-se e reside o poder soberano.<sup>48</sup>

Já em Rousseau, o Estado Civil está diretamente vinculado à *vontade gera*, para que se possa melhor compreender os limites do poder e como o ente político, independentemente da forma de Estado, deverá utiliza-lo como guia para a consecução dos fins delimitados, caracteriza-se por ser o interesse comum dos particulares, ou seja, da sociedade. Assim, a *vontade geral* se diferencia da *vontade de todos*, sendo esta formada pelos interesses privados dos indivíduos. É perfeitamente possível a distinção destes dois interesses em Rousseau, eles não estão interligados, ou seja, pode haver um interesse público que seja contrário ao interesse particular. Assim, diferentemente de Hobbes que dizia que o homem sempre espera algo em troca, em benefício próprio, a *vontade geral*, em última análise, implicaria no sujeito se colocando abaixo do coletivo, tomando decisões que podem contrariar seu próprio interesse, mas pensando em um benefício comum.

Assim, pela natureza do pacto, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos. (...) **Convenção legítima** porque tem por base o contrato social, **equitativa** porque é comum a todos, **útil** porque não pode ter outro objeto senão o bem social, e **sólida** porque dispõe como garantia da força pública e do poder supremo.<sup>49</sup> (grifos nosso)

É preciso também entender a distinção que Rousseau faz com relação ao *Soberano* e ao *Governo*, podendo estes possuírem inclusive uma vontade geral diversa – o que não implica dizer contrárias. **a)** Quanto ao *Soberano*, como já dito anteriormente, é o corpo moral e coletivo, existindo a partir e em função da combinação de forças individuais, ou seja, do coletivo, do social.<sup>50</sup> **b)** Já o *Governo* é “o corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano (...) encarregado da execução de leis e da manutenção da liberdade”.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> HOBBS. Thomas. *Leviatã*. P. 149;

<sup>49</sup> ROUSSEAU. J.J. *O Contrato Social: Princípios do Direito Político*. P. 37;

<sup>50</sup> Idem. *Ibidem*. P. 24;

<sup>51</sup> Idem. *Ibidem*. P. 62;

Em outras palavras, é o poder executivo, a administração de todo o ente político e seu poder.<sup>52</sup> Essa distinção é necessária para compreendermos a interpretação do autor quanto as três formas de governo puras, ou seja, a Democracia a Aristocracia e a Monarquia, onde este contratualista delibera a favor da Aristocracia Eletiva<sup>53</sup>, na qual há a distinção entre a vontade geral do soberano e do governo, devendo ambas trabalharem em conjunto.

Quanto ao Estado PolíticoLockeano, este possui três objetivos principais:**a)** garantir a propriedade privada dos indivíduos que a ele pertencem; **b)** estabelecer juízes imparciais, evitando o problema das *paixões humanas*; **c)** e por último, implementação de um poder de coação e sanção eficaz, que realmente obrigue o cumprimento da lei estabelecida e da punição, se este for o caso, fato que, no estado de natureza, pode não ser completamente respeitado<sup>54</sup>.

Embora os homens ao entrarem na sociedade renunciem à igualdade, à liberdade e ao poder executivo que possuam no estado de natureza, que é então depositado nas mãos da sociedade, para que o legislativo deles disponha na medida em que o bem da sociedade assim o requeira, cada um age dessa forma apenas com o objetivo de melhor proteger sua liberdade e sua propriedade, e não se pode jamais presumir que o poder da sociedade, ou o poder legislativo por ela instituído, se estenda além do bem comum; ele tem a obrigação de garantir a cada um sua propriedade, remediando aqueles três defeitos acima mencionados que tornam o estado de natureza tão inseguro e inquietante.<sup>55</sup>

Para que estes objetivos sejam efetivados – não concluídos, pois estão sempre em movimentação – Locke deposita o “poder supremo”, ou seja, aquele que subordina à todos, ao Poder Legislativo. É necessário uma observação, este autor identifica quatro espécies de poder existentes no Estado Político, o Legislativo, o Judiciário, o Executivo e o Federativo,<sup>56</sup> contudo não há que se falar em divisão de poderes – como veremos em Montesquieu – pois todos estão subordinado à um só, o Legislativo.

Para a preservação da comunidade so pode existir um poder supremo, que é o Legislativo, ao qual todos os outros estão e devem estar subordinados (...) o legislativo se limita a certos fins determinados, permanece ainda no povo um poder supremo para destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou.<sup>57</sup>

---

<sup>52</sup> WEFFORT. Francisco C. **Os Clássicos da Política. Vol. 1.** P. 151;

<sup>53</sup> **Idem. Ibidem. P. 72; o que é aristocracia eletiva**

<sup>54</sup> LOCKE. J. **Segundo Tratado sobre o Governo.** P. 69;

<sup>55</sup> LOCKE. J. **Segundo Tratado sobre o Governo.** P. 70;

<sup>56</sup> WEFFORT. Francisco C. **Os Clássicos da Política. Vol. 1.** P. 69;

<sup>57</sup> LOCKE. J. **Segundo Tratado sobre o Governo.** P. 76;

Podemos concluir, portanto, que independentemente da forma de governo estabelecida, o que sobressai é a forma como o legislativo irá agir, consoante aos objetivos do Estado Político e da vontade da comunidade, pois é dela que descende a legitimidade do uso do poder supremo. O legislativo deve então agir da seguinte forma: **a)** não pode ser arbitrário, devendo seguir sempre o que está positivado, evitando discricionariedades; **b)** não pode transferir, alienar, o direito de legislar a outros; **c)** não possui autoridade para interferir, no geral, na propriedade privada dos sujeitos; **d)** tem por finalidade o “bem do povo”<sup>58</sup>.

No que diz respeito às relações entre o governo e a sociedade, Locke afirma que, quando o executivo ou o legislativo violam a lei estabelecida e atentam contra a propriedade, o governo deixa de cumprir o fim a que fora destinado, tornando-se ilegal e degenerando em tirania. O que define a tirania é o exercício do poder para além do direito, visando o interesse próprio e não o bem público ou comum.

Depois de trabalhar os principais elementos das três teorias contratualistas analisadas, que nos mostra a origem, de formas ligeiramente diferentes, da migração do Estado pré-político – *ancien régime* – para o Político, ou moderno. Não obstante, são sustentáculos para a elaboração de teorias relacionadas ao exercício do poder político. Para os fins deste trabalho, o que nos interessa é como se legitima este poder no Estado Moderno, a necessidade de construí-lo – a partir do contratualismo – é evidenciar seus alicerces para demonstrar como um mesmo paradigma pode funcionar de maneiras diferentes e até contraditórias.

## **2. Formas de legitimidade do Poder na modernidade**

Os itens anteriores se dedicaram à apresentação do contratualismo e seus três principais autores, pois estes sustentaram uma nova origem do *poder político* e, conseqüentemente, da legitimidade do soberano para exercê-lo. Enquanto na pré-modernidade, medieval, estes elementos emanavam de doutrinas teocráticas, na modernidade desenvolveu-se, a partir destas teorias contratuais, doutrinas democráticas que sustentam no *povo* a origem e a legitimidade do poder e do Estado Político.<sup>59</sup>

As várias doutrinas pertinentes à justificação do sujeito do direito de soberania no Estado, do titular no qual se acha investida a soberania, têm uma sequência histórica e uma raiz política e sociológica patente, desdobrando-se desde a soberania do monarca, na aurora do Estado moderno, às concepções mais próximas e recentes da

---

<sup>58</sup> LOCKE. J. **Segundo Tratado sobre o Governo**. P. 74;

<sup>59</sup> BONAVIDES. **Ciência Política**. P. 162;

soberania da nação, do organismo estatal e da classe, podendo ser apreciadas de um ponto de vista histórico, jurídico, filosófico e sociológico<sup>60</sup>.

Estudou-se os elementos principais, o que distingue uma teoria da outra e as inclinações de cada uma delas quanto a forma de Estado. Neste capítulo, nosso estudo focará no *poder político*, mais precisamente nas formas que o legitimam. Utilizar-se-á a construção teórica abordada para analisar as relações de legitimidade do poder no paradigma pré-moderno em comparação com o moderno, de maneira geral. Vale realizar certa observação terminológica, diferentemente de certos autores clássicos<sup>61</sup> que utilizavam o termo “*poder soberano*”, para os fins deste trabalho será empregado em seu lugar “*poder político*”, pois, a palavra “*soberano*” pode vir a causar certa estranheza nos leitores, remetendo à uma ideia de soberania no sentido monárquico e até absolutista, mas não excluindo possíveis e necessárias ressalvas quando o termo realmente tratar de um poder centralizado.

Primeiramente, deve-se compreender o que legitima a presença e o uso do poder político no que tange certas formas de governo no paradigma moderno, em contrapartida ao medieval. Em outras palavras, como se legitima o poder em uma monárquica, aristocracia e democracia, ou seja, o que fundamenta cada um destes soberanos – com as devidas ressalvas – desfrutar do poder que lhe foi estabelecido. Não obstante, quais as diferenças desta legitimidade no paradigma pré-moderno para o moderno, e como isto pode afetar os mecanismos de poder.

Para a realização desta análise, utilizar-se-á a teoria de Weber desenvolvida no livro *Estado e Sociedade*, mais precisamente o capítulo que trata das formas puras de dominação legítima. O autor identifica três formas puras – e por esta natureza, devemos ressaltá-las como um recurso heurístico – sendo elas: **a) Dominação Legal; b) Dominação Tradicional; c) Dominação Carismática**<sup>62</sup>. Vale observar que o conceito de *dominação* utilizado por Weber é a “probabilidade de encontrar obediência a um determinado mandato”<sup>63</sup> e por ser legítima, pressupõe a aceitação dos indivíduos, ou seja, há um elemento subjetivo que é a vontade particular. Portanto o uso de força para alcançá-la impede a sua legitimidade.

---

<sup>60</sup> Idem. Ibidem. P. 162;

<sup>61</sup> **CITAR AUTORES**

<sup>62</sup> ESLABÃO, Daniel da Rosa. **O conceito de dominação em Max Weber: Um estudo sobre a legitimidade do poder**. P. 4

<sup>63</sup> WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. P. 128;

## 2.1. Dominação Legal e Tradicional

A primeira forma de dominação que se verá é a *Legal*, segundo o autor, seu modelo mais puro é a Burocracia, assim “sua ideia básica é: qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma.”<sup>64</sup> Temos, portanto, a legitimidade vinculada a legalidade, podendo inclusive possuir bases jurídicas, ou seja, a própria lei. Desta forma, a dominação não se relaciona com a pessoa detentora do poder, mas sim à regra estabelecida. Deve-se dizer ainda que “também quem ordena obedece, ao emitir uma ordem, a uma regra: à “lei” ou “regulamento” de uma norma formalmente abstrata.”<sup>65</sup>

Outra importante pontuação é que esta dominação pode se dar de duas formas: **a) externamente**, ou *heterocéfala*. Aquela sujeição que se encontra prescrita em leis e estatutos elaborados por terceiros; **b) internamente**, ou *autocéfala*. Proveniente de determinações de mando interior, produzidas especificamente para aquele âmbito social. Essas formas trabalham simultaneamente, e são responsáveis pelo princípio da impessoalidade da lei, pois dão margem para interpretação e manejo à dominação.<sup>66</sup>

Seu ideal é: proceder sine ira et studio, ou seja, sem a menor influência de motivo pessoais e sem influências sentimentais de espécie alguma, livre de arbítrio e capricho e, particularmente, “sem consideração da pessoa”, de modo estritamente formal segundo regras racionais ou, quando elas falham, segundo pontos de vista de conveniência “objetiva”.<sup>67</sup>

Em última análise, esse modelo de dominação legal burocrática fundamenta a forma como o poder e sua legitimidade se exercerá no paradigma moderno de Estado. Englobando o próprio ente público, mas também as corporações que começam a surgir através dos meios de produção capitalista. O que se verifica é a extrema racionalidade buscando grande segurança jurídica – que futuramente se transformará no mito da segurança na modernidade, o conservadorismo da ordem pelo direito. O próprio detentor do poder está sujeito a ele, assim também para o *líder burocrático* – ou seja, o burguês, o chefe da empresa privada – que ao mesmo tempo que é autônomo, está sujeito a dominação externa, heterocéfala, dificultando possíveis discricionariedades.

---

<sup>64</sup> Idem. Ibidem. P. 128;

<sup>65</sup> Idem. Ibidem. P. 129;

<sup>66</sup> ESLABÃO. Daniel da Rosa. **O conceito de dominação em Max Weber: Um estudo sobre a legitimidade do poder**. P. 6;

<sup>67</sup> WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. P. 129;

A segunda forma de dominação legítima é a *Tradicional*, sendo o modelo patriarcal a forma mais pura.<sup>68</sup> Baseia-se na “virtude da crença na santidade das ordenações e dos poderes senhoriais”.<sup>69</sup> Há então a dominação vinculada a pessoa detentora dessa santidade, que provém da tradição e que por ela é guiado e limitado. Portanto, a legitimidade descende da fidelidade dos “súditos” para com o “soberano” que se delimita pela tradição comunitária para o uso do poder político.<sup>70</sup> A forma de Estado que está associada a essa dominação é o feudalismo, observa-se uma divisão estamental na qual os responsáveis pela administração do Estado são denominados “servidores”.

Weber identifica duas modalidades administrativas presentes na historiologia desta forma tradicional de dominação. A *estrutura patriarcal* caracteriza-se por ser uma administração completamente dependente do soberano. É este que recruta os seus servidores, que não possuem qualquer garantia ou direito formal. Há, portanto, um fluxo de poder puramente *heterocéfalo*. “Todos os verdadeiros *despotismos* tiveram esse caráter, segundo o qual o domínio é tratado como um direito corrente de exercício do senhor”.<sup>71</sup>

A *estrutura estamental*<sup>72</sup> tem a administração e a dominação menos discricionária. Aqui os servidores não são escolhidos diretamente pelo soberano, seu cargo lhe é investido por alguma qualidade pessoal, específica – podendo derivar de privilégios, negócios jurídicos ou do próprio soberano. Por este fato, há um certo grau de automação administrativa exercida pelo cargo. Assim o fluxo de poder, ainda que limitado, é autocéfalo. Ainda assim não há um direito formal, burocrático, o que causa uma superposição de privilégios ao invés de competência.

Especificamente quanto a legitimidade, ou como Weber trabalha “disciplina”, na dominação tradicional, tem-se por base a tradição, o costume, a fidelidade, o patrimônio e conseqüentemente a “*honra estamental*”. Esta dinâmica se dá de maneira hierarquizada e pela inexistência ou extrema fragilidade de um direito formal. O soberano governa a partir de duas esferas: **a)** A esfera de atividade ligada a tradição, ou seja, suas decisões devem ter por base os costumes; **b)** A esfera de atividade livre, que, através de privilégios, patrimônio e posição

---

<sup>68</sup> ESLABÃO, Daniel da Rosa. **O conceito de dominação em Max Weber: Um estudo sobre a legitimidade do poder**. P. 9;

<sup>69</sup> WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. P. 131;

<sup>70</sup> Idem. *Ibidem*. P. 131;

<sup>71</sup> WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. P. 132;

<sup>72</sup> **ESCLAREÇA O QUE É ESTAMENTO...**

estamental, legitima o soberano a decidir com maior arbitramento no caso concreto, desvencilhando, até certo ponto, da tradição e costume.

Por um lado, preso estritamente à tradição, mas por outro e na medida em que esse vínculo deixa liberdade, conforme pontos de vista juridicamente informais e irracionais de equidade e justiça em cada caso particular, e “com consideração da pessoa”. Todas as codificações e leis da dominação patrimonial respiram o espírito do chamado “Estado-providencia”: predomina uma combinação de princípios ético-sociais e utilitário-sociais que rompe toda rigidez jurídica formal.<sup>73</sup>

Neste item analisou-se duas das três formas de dominação Weberiana, a Legal e a Tradicional, como elas se estruturam e com qual modelo de Estado se identificam. O próximo item se reservará a investigação da terceira forma, a Dominação Carismática, pois esta será nosso ponto de partida para a crítica contemporânea da legitimidade do poder político no contexto democrático de direito. Não obstante, realizar-se-á considerações quanto a eficácia de cada uma delas no paradigma moderno.

## **2.2. Dominação Carismática e seus desdobramentos modernos**

A última forma de dominação pura trazida por Weber é a *Carismática*, a legitimidade do soberano – aqui denominado pelo autor de *líder* – deriva da crença transcendental, “na devoção afetiva à pessoa do senhor e seus dotes sobrenaturais (...) a faculdades mágicas, revelações ou heroísmo, poder intelectual ou de oratória”.<sup>74</sup> Enquanto o “líder” é quem detém o poder de dominação, o dominado é o “apostolo”. Trata-se de uma forma de dominação estritamente relacionada com o divino, com o ídolo. O que difere o domínio tradicional para o carismático é que, naquele o soberano legitima-se e sustenta-se graças a exaltação patrimonial e estamental, enquanto neste o líder utiliza da devoção de seus apóstolos em uma qualidade excepcional que detêm, trata-se assim de uma relação puramente pessoal.<sup>75</sup>

A característica principal desta forma de dominação é a *irracionalidade*, este caráter difere significativamente a legitimidade pré-moderna – medieval – da moderna. A modernidade traz a ênfase na “racionalização da vida e da organização da sociedade no Ocidente”.<sup>76</sup> Desta forma, este caráter *irracional* resulta numa infinidade de modelos de

---

<sup>73</sup> Idem, Ibidem. P. 133;

<sup>74</sup> Idem, Ibidem. P. 134;

<sup>75</sup> WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. P. 135;

<sup>76</sup> ESLABÃO. Daniel da Rosa. **O conceito de dominação em Max Weber: Um estudo sobre a legitimidade do poder**. P. 9;

administração do poder e do Estado, diferentemente do que ocorre na dominação tradicional, mas principalmente na legal-burocrática.

O quadro administrativo é escolhido segundo seu carisma e vocação pessoais e não devido à sua qualificação profissional (...) falta aqui o conceito racional de *competência* assim como o estamental de *privilegio* (...). A administração (...) carece de qualquer orientação dada por regras, sejam elas estatuídas ou tradicionais. São características dela (...) a revelação ou a criação momentânea, a ação e o exemplo, as decisões particulares, ou seja, em qualquer caso (...) o irracional.<sup>77</sup>

Apresentado as três formas Weberianas de dominação legítima, pode-se observar que elas tendem a versar sobre uma forma de governo e paradigma estatal específicos. Por exemplo, a dominação legal combina com o paradigma moderno; a tradicional, assim como a carismática, com o medieval e feudalismo. Contudo, há de salientar que apesar da transição entre o medieval e a modernidade, não há uma cessão abrupta da eficácia de legitimidade das formas de dominação tradicional e carismática, ou seja, ainda há rastros dessas formas no paradigma moderno e conseqüentemente no Estado Absolutista, sendo este o foco de análise deste capítulo.

Vale ressaltar que o apelo moderno recai sobre a racionalidade da vida social, política e científica.<sup>78</sup> Desta forma, as dominações tradicionais e principalmente carismáticas tendem ao declínio. Weber afirma que uma dominação sustentada apenas por inclinações meramente pessoais, habituais, sem fundamento racional em bases jurídicas tende mais facilmente ao enfraquecimento. Isso demonstra com clareza alguns pontos: **a)** no paradigma moderno, a dominação legal, calcado em princípios como a impessoalidade e a universalidade da lei, é a mais eficaz; **b)** neste mesmo paradigma não se admite dominação – no conceito Weberiano – por força bruta, contrassenso à vontade geral e as hipóteses jurídicas previamente estabelecidas. Portanto, a força por si so não detém legitimidade nem condições para sustentar o poder político; **c)** justifica-se o trabalho realizado pelos contratualistas para construção do Estado Moderno a partir do jusnaturalismo, da racionalidade e principalmente da legitimidade do poder político baseada na vontade geral que delimita seu uso e teleologia.

## BIBLIOGRAFIA:

---

<sup>77</sup> WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. P. 135;

<sup>78</sup> ESLABÃO, Daniel da Rosa. **O conceito de dominação em Max Weber: Um estudo sobre a legitimidade do poder**. P. 9

ALTHUSSER. L. **Aparelhos Ideológicos de Estado.**

AGAMBEM. G. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua.**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 2004;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 28ª ed. Editora Malheiros. 2013;

BONAVIDES. **Ciência Política**

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.**

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 42ª ed. Editora Vozes. 2014

GIDDENS. A. **A Constituição da Sociedade.**

HOBBS. Thomas. **Leviatã.**

ARENDT. H. **Origens do Totalitarismo.**

LOCKE. **Segundo Tratado sobre o Governo.**

MAQUIAVEL. **O Príncipe.** 1ª ed. Best Bolso. 2014

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis.**

ROUSSEAU. J.J. **O Contrato Social: Princípios do Direito Político.** 1ª ed. Edipro de Bolso. 2013

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 8º ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2014;

WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**